



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.721017/2018-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.832 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17613.721017/2018-26

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 174 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.232,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no total de R\$ 22.664,50, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

*Glosado o valor de R\$ 138,02 - Fundação Garoto de Previdência, por falta de comprovação do pagamento.*

*Glosado o valor de R\$ 22.526,48 - Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação dos pagamentos.*

Cientificado do lançamento em 06/11/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/11/2018, alegando que tomou conhecimento que havia pendência em seu IRPF 2015/2014 em 20/06/2018 através de e-mail trocado com seu contador, sendo a declaração retificada em 21/06/2018 como Retificadora N.º 2 e apurado novo imposto devido (R\$ 7.840,58). A diferença (R\$ 4.084,30) entre o novo imposto devido e o imposto que já havia sido liquidado (R\$ 3.756,28), foi recolhida em 29/06/2018 por meio de DARF.

Em 12/09/2018 recebeu Termo de Intimação Fiscal e verificou que, por algum equívoco, a declaração retificadora n.º 2 não foi transmitida, mas somente alterada em computador, e, portanto, não existia na base de dados da RFB. Que a Notificação de Lançamento desconsiderou os argumentos apresentados e o pagamento realizado.

Quanto ao plano de saúde, o Comprovante de Rendimentos emitido por Chocolates Garoto S/A comprova o valor de R\$ 138,02. Informa que a Fundação Garoto é a responsável pelo gerenciamento do plano de saúde e da previdência de seus trabalhadores, por isso não há comprovante próprio dela.

No mesmo Comprovante de Rendimentos consta o valor de R\$ 5.460,96 da despesa de previdência privada do titular.

Sobre o montante recolhido à UNIMED Seguradora anexa documento em que consta o valor real da despesa com a previdência privada que é R\$ 12.213,49 e não R\$ 10.000,00.

Sobre o montante declarado a maior como recolhido em forma de previdência em nome dos filhos, não questiona a análise feita pelo Sr. Auditor.

Por fim alega que a diferença entre o valor devido e o anteriormente declarado reporta em R\$ 4.084,30 já devidamente recolhido (consulta na fl. 23), não havendo imposto complementar a cobrar.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2021 (e-fls. 182), o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2021 (e-fls. 183), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que haveria contradições na Decisão guerreada e que a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre a glosa mantida em Primeira Instância de R\$ 20.312,99 relativa à Previdência Privada.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a **decisão de 1ª instância**, a qual **não possui contradições**, e com a qual concordo e que adoto:

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI são dedutíveis no ajuste anual desde que o ônus tenha sido do contribuinte e, somadas, limitem-se a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, “e”, Lei nº 9.477/1997, art. 1º, §1º, art. 12 e parágrafo único, Lei nº 9.532/1997, art. 11).

As deduções acima ficam condicionadas ao recolhimento, pelo contribuinte e pelo dependente maior de 16 anos, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima. Excetua-se da condição o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social (Lei nº 9.532/1997, art. 11 e §5º, Lei nº 10.887/2004, art. 13).

Verifica-se que devido ao limite legal restou deduzido na DIRPF 2015/2014 o valor de R\$ 48.177,60 a título de contribuição à Previdência Complementar e Fapi (fl. 53).

Conforme documentos constantes no dossiê de malha fiscal, a autoridade lançadora considerou comprovados os valores de R\$ 10.000,00 pagos a Seguros Unimed; R\$ 12.000,00 pagos a ICATU; R\$ 1.825,56 pagos a Brasilprev para o dependente João Vitor e R\$ 1.825,56 pagos ao dependente Pedro Henrique, totalizando R\$ 25.651,12 (em PGBL). Assim, glosou a dedução de R\$ 22.526,48 que é a diferença entre o valor declarado (R\$ 48.177,60) e o valor comprovado (R\$ 25.651,12).

A responsabilidade pela exatidão das informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais e pelo envio para a base de dados da RFB é do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, assim, não há que se falar na existência de declaração retificadora que não tenha sido transmitida.

Analisando os documentos anexados aos autos, considera-se comprovado o valor de R\$ 12.213,49 pagos a Seguros Unimed relativo a PGBL do próprio contribuinte (fl. 20). Como já havia sido aceita a dedução de R\$ 10.000,00, resta reconhecer mais R\$ 2.213,49.

Em relação à despesa médica, o Comprovante de Rendimentos comprova o valor declarado de R\$ 138,02 (fl. 24), devendo ser restabelecida essa dedução.

Entendo que deve ser mantida a glosa de R\$ 20.312,99 relativa à Previdência Privada, que resulta no imposto suplementar de R\$ 5.586,07 (R\$ 20.312,99 x 27,5%).

Todavia, considerando que o contribuinte teve ciência da Intimação Fiscal em 27/09/2018 (tela de consulta na fl. 169), o recolhimento realizado espontaneamente em 29/06/2018 (Extrato do Processo, fl. 172), deve ser alocado ao presente processo.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.586,07, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Quanto à primeira contradição apontada, de que “*Não foi levado a VOTO a comprovação do gasto com Plano de Saúde **descontado em folha de pagamento de trabalho,...** o valor de **R\$138,02, mesmo tendo o RELATOR o declarado como de direito em seu relatório...**” (grifado no original), inócuo tal apontamento.*

Atente o contribuinte que tal apontamento foi realizado pela DRJ no parágrafo já citado do Voto “*Em relação à despesa médica, o Comprovante de Rendimentos comprova o valor declarado de R\$ 138,02 (fl. 24), devendo ser restabelecida essa dedução.*” E por óbvio, uma vez o litígio remanescente não versar sobre despesas médicas, a dedução apontada foi aproveitada, senão constaria como ainda devida.

E mais uma vez, por óbvio, a afirmação recursal de que “*Não foi levado à VOTO para fins de homologação a comprovação do gasto com Previdência Privada descontada em folha para benefício da Fundação Garoto no valor de R\$ 5.460,96, mesmo tendo também o declarado como de direito no Relatório, conforme pode ser visto no seu 6º Parágrafo, (com citação expressa ao 5º, por se tratar de complementação)...*” (grifado no original).

O respectivo apontamento correlacional foi consolidado através dos seguintes parágrafos do voto:

Analisando os documentos anexados aos autos, considera-se comprovado o valor de R\$ 12.213,49 pagos a Seguros Unimed relativo a PGBL do próprio contribuinte (fl. 20). Como já havia sido aceita a dedução de R\$ 10.000,00, resta reconhecer mais R\$ 2.213,49.

...

Entendo que deve ser mantida a glosa de R\$ 20.312,99 relativa à Previdência Privada, que resulta no imposto suplementar de R\$ 5.586,07 (R\$ 20.312,99 x 27,5%).

Entenda o contribuinte que Relatório e Voto são componentes do mesmo Acórdão, e o conjunto é que forma a consolidação decisória do Julgador. A “*homologação*” é desnecessária, uma vez presente no conjunto decisório exarado.

Mais uma vez inócuo o Recurso solicitando “*.. desde já, suspendendo a cobrança até a análise do mérito*” (grifado no original). Trata-se de determinação legal, já conhecida pela Administração Tributária. Senão vejamos o que determina o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima